

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.484/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214686-61
Impugnação: 40.010125516-60
Impugnante: Trilat - Leite & Derivados Ltda
IE: 702121117.00-72
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE – MAJORAÇÃO -REINCIDÊNCIA. Imputação de ser o Autuado reincidente na prática da mesma infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Majoração da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53 §§ 6º e 7º da mesma lei. Entretanto, diante do cancelamento da exigência da multa isolada contida no Auto de Infração principal, cancela-se, também, a do complementar. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a majoração em 50% (cinquenta por cento) da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em decorrência da reincidência praticada pela Autuada, ao transportar mercadorias perecíveis (manteiga em lata) por meio de notas fiscais com prazo de validade vencido

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

DECISÃO

Da Preliminar

As preliminares arguidas pela Impugnante, não procedem, pois o lançamento fiscal foi totalmente embasado na legislação que rege a matéria, bem como, teve o Contribuinte todos os meios para apresentar sua peça contestatória de forma clara e objetiva, não sendo detectado ao longo dos autos qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa esposado no art. 5º, LV da CF/88. Por conseguinte, não procede a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir da Autuada a majoração em 50% (cinquenta por cento) da multa isolada devida pela reincidência constante do Auto de Infração principal nº 02.000214664-39.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a multa isolada constante do referido Auto de Infração principal foi cancelada (Acórdão nº 19.483/10/1ª), devendo, em consequência, ser, também, cancelada a exigência constante do Auto de Infração complementar.

Assim, cancela-se a exigência da majoração da multa isolada definida no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/mapo